

OS JUÍZES E O PODER POLÍTICO: O TEMPO PRESENTE E O TEMPO PASSADO

GUILHERME FONSECA
Juiz Conselheiro Jubilado

O que se passou em Espanha, no ano de 2012, com o juiz Baltazar Garzón, e que marcará para sempre a história do Judiciário espanhol, fez despertar a atenção para o título do tema que me proponho abordar em poucas palavras¹, para finalizar com a questão sempre actual do estado da Justiça.

E, centrando o assunto no nosso País, pode dizer-se que os Juízes e o Poder Político nunca conviveram em harmonia e sempre houve um ambiente de desconfiança recíproca entre eles. Apesar de, em certos momentos, ter havido promiscuidade ou mistela entre os Juízes e o Poder Político, com troca de favores ou conveniências, o que não pode afirmar-se que seja uma situação irrepetível no futuro (se o Poder quer ou sugere e o Juiz acede com contrapartidas, é um exemplo dessa mistela).

Saber se isso é mais ou menos intenso, e reportando-me ao período de 1926, em que vingou um regime corporativo – fascista de 50 anos com Salazar e Marcello Caetano, ao tempo actual, iluminado pela libertação resultante da Revolução de 25 de Abril de 1974, é certo constatar que os Juízes sempre estiveram na mira do Poder Político, com mais ou menos estrangulamentos ou só condicionamentos, podendo falar-se em arcaicas e opressivas estruturas de paternalismo governamental em relação aos Juízes.

¹ Nas palavras de outro juiz, Perfecto Andrés Ibanez, foi preciso ousadia a Garzón para “escrever ad hoc as normas da própria competência; arrasar as garantias fundamentais do arguido; e escapar-se a alguns dos imperativos da ética judicial, universalmente aceites” (a propósito dos processos instaurados a Garzón e que foram três: o conhecido como dos crimes de franquismo; o das escutas no caso Gurtel e o dos fundos dos cursos da Universidade de Nova York - cfr. revista Julgar, nº 18, pags 205 e seguintes)

É claro que aquele regime corporativo – fascista nunca abriu mão do controlo dos Juízes, apesar da nota aparente de independência, que, mesmo constitucionalmente quis imprimir ao poder judicial, embora sem se referir a Constituição Política de 1933 àquela independência (segundo o artigo 119º, os Juízes são vitalícios e inamovíveis e são irresponsáveis nos seus julgamentos). E esse controlo esteve sempre facilitado no plano institucional, pois o então Conselho Superior Judiciário, que não era um órgão constitucional, estava internamente ligado ao Poder Político. Era o Conselho que fazia a movimentação dos Juízes, que detinha o poder disciplinar sobre eles e intervinha nos concursos, desde logo, o concurso para o ingresso na magistratura judicial (e com os Tribunais Administrativos e Fiscais era ainda pior, pois estavam dependentes directamente da Presidência do Conselho de Ministros, sendo a última palavra do Presidente da Conselho).

Porque nunca houve da parte do Poder Político confiança nos Juízes, ele munuiu-se de instrumentos, uns legais e outros encapotados, para saber com que podia contar com os Juízes na actividade dos tribunais. Um exemplo claro da intromissão do Poder Político esteve na criação e funcionamento dos tribunais plenários,² a coberto do artigo 117º, da Constituição citada, para julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, em que os juízes desses tribunais eram recrutados a dedo, servindo normalmente a nomeação de trampolim para o acesso aos tribunais superiores, em especial, ao Supremo Tribunal de Justiça (quem era juiz – desembargador e tinha a confiança do Poder Político acedia à nomeação para os tribunais plenários e mais facilmente chegava ao Supremo).

Da parte dos Juízes havia, pois, em geral, um sentimento de desconfiança face ao que vinha do Poder Político, na sua actuação político – legislativa e administrativa. E daí uma visão corporativa da classe, que não ousava afrontar o Poder Político, e acomodava-se ao *statu quo*, uma verdadeira subjugação intelectual (por exemplo, nenhuma reacção face aos processos políticos, nenhuma atitude face às afrontas à Constituição, sem actuar a fiscalização da (in)constitucionalidade material de normas jurídicas).

² Tribunais que puniam as actividades políticas, sindicais, militares, culturais, associativas, reivindicativas, de opinião ou outras, que as autoridades em geral e a policia política em especial considerassem atentatórias da ordem estabelecida e como tal criminalizadas e perseguidas.

Veio o 25 de Abril e a libertação que se seguiu, mas, em relação aos tribunais, pouco se viu. O sistema judiciário manteve-se intocado e só um ou outro imediato fenómeno novo se destacou: é o caso do sindicalismo judiciário e o caso da abolição dos concursos para ingresso nas magistraturas (e é evidente que os tribunais plenários foram extintos, a par da amnistia de todos os presos políticos, como medidas proclamadas no Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas).

Só com a Constituição da República Portuguesa de 1976, cujo Preâmbulo proclamou o primado do Estado de Direito democrático, se avançou com o figurino dos Tribunais, como órgão de soberania, preenchendo o Título V da lei Fundamental, e que nada tem a ver com as constituições, anteriores da monarquia ou da república.

É em 1976, que se define a função jurisdicional – e pela primeira vez, se fala em “administrar a justiça em nome do povo” – e se faz o levantamento da organização dos tribunais,³ culminando o Título V com as regras atinentes à magistratura dos tribunais judiciais, realçando-se a previsão do Conselho Superior da Magistratura, e ao Ministério Público, sendo definida a Procuradoria – Geral da República como o seu órgão superior.

Com este quadro constitucional, concretizado em leis ordinárias, temos vivido até hoje, mas o estado da Justiça, em Portugal tem sido uma questão debatida e, infelizmente, sempre no sentido negativo.

Na verdade, a situação pantanosa em que se encontra a Justiça no nosso País, com um imprevisível protagonismo dos operadores judiciários que não augura nada de bom num futuro próximo, obriga a uma reflexão séria no seio da sociedade civil, para se encontrarem soluções imediatas ou a curto prazo, que possibilitem uma inversão do mau caminho até agora trilhado, de modo a evitar que a JUSTIÇA caia num “buraco negro”.

Embora a reflexão em bom rigor transborde do tema proposto, não fica a despropósito fazê-la.

Com esses tribunais foi alcançada uma integral co-responsabilização da magistratura judicial comum na aplicação da justiça política, co-responsabilização que infelizmente não foi maltratada no 25 de Abril de 1974.

³ E não pode esquecer-se a Parte IV da Constituição, prevendo a fiscalização da constitucionalidade, com um sentido inovatório, e criando a Comissão Constitucional, mãe do Tribunal Constitucional, que nasceu com a primeira revisão constitucional de 1982. É bom também registar, entre as disposições finais e transitórias, as directivas dirigidas ao legislador ordinário quanto aos Tribunais e quanto à Comissão Constitucional.

Assim, umas quatro ou cinco medidas podem adiantar-se já e esperar delas um horizonte mais promissor para uma JUSTIÇA prestigiada, sábia e pronta, universal e acessível aos cidadãos, em condições de igualdade, e tendencialmente gratuita. E para isso tem de apelar-se a uma confiança do Poder Político nos actuais Juízes.

Tais medidas têm a ver com a administração da JUSTIÇA pelos tribunais, com falhas que se instalaram e agravaram nos últimos anos, repercutindo-se especialmente quanto à prontidão da JUSTIÇA. Mas não propriamente com o acto de julgar/decidir – dizer o Direito no caso concreto –, em que os erros do julgador/decisor são passíveis de responsabilização civil extracontratual, quando deles decorram danos para os cidadãos intervenientes nas diferentes causas.

Em poucas palavras, as medidas, que me parecem contribuir para corrigir aquelas falhas e para amenizar a morosidade e a acumulação de processos nos tribunais, são:

1. Melhorar as condições de funcionamento dos tribunais, alguns com instalações insuficientes ou até degradadas, dotando-os de quadros de pessoal bastante para responder ao volume de serviço, com equipamentos informáticos adequados, para tornar operativa a digitalização dos processos, e atribuindo-lhes autonomia financeira;
2. Acompanhar criticamente e aprofundar as experiências do novo mapa judiciário, enquanto não se concretizar o processo de reforma da organização judiciária ou reorganização do mapa judicial, em especial, ponderar os resultados já obtidos a bem ou a mal dos interessados litigantes, sem que isso signifique a total desactivação dos tribunais de comarca;
3. Projectar o lançamento da ideia de “julgamentos filmados”, em substituição dos actuais sistemas de gravação em cassetes ou afins, de modo a facilitar a reapreciação das questões, em sede de recurso, pelos tribunais superiores, evitando-se a repetição de julgamento;
4. Projectar a distribuição dos julgados de paz por todos os concelhos do País, procurando, assim, uma justiça de proximidade nas matérias que estejam na disponibilidade das partes interessadas, de preferência sobre outros meios alternativos de resolução dos litígios, aliviando progressivamente os tribunais do volume de processo entrados ou pendentes;

5. Rever inovatoriamente as leis processuais, designadamente, o Código de Processo Civil, que têm contribuído para a morosidade e para a incomodidade da tramitação dos processos nos tribunais, mas uma revisão total, um Código novo, não meros remédios pontuais, como abusivamente tem feito o legislador até agora e que são mais de 50, a partir de 1961. Tudo na mira de uma redução, flexibilização e simplificação das formas processuais e dos actos processuais, possibilitando aos juízes das causas uma condução firme e pronta dos processos, com abertura ao diálogo e à conciliação entre as partes litigantes.

E sem esquecer a revisão das situações críticas em processo penal, como sejam, o segredo de justiça, as medidas de coação, a obtenção dos meios de prova, em especial, as escutas telefónicas, a protecção das vítimas do crime, tudo a exigir uma nova regulação, de preferência, até, um novo Código de Processo Penal.